



Ofício Nº 002/2020 – CAF

Sobral, 07 de janeiro de 2020

Ilmo Sr(a):  
Dra. Regina Célia Carvalho da Silva  
Secretária Municipal da Saúde

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitar autorização para realização de dispensa de licitação para aquisição de **medicamentos** em decorrência de Ordens Judiciais referentes aos processos abaixo relacionados. A realização deste procedimento é justificada pelos motivos expostos na justificativa anexada.

**OBJETO (ESPECIFICAÇÃO):**

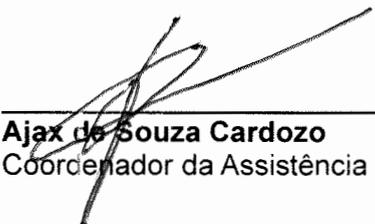
Aquisição em caráter de urgência de **medicamentos**, em cumprimento às decisões judiciais proferidas pelos Juizes de Direito da Comarca de Sobral, conforme descrito na tabela abaixo:

REQUERENTE	NÚMERO DO PROCESSO JUDICIAL	MEDICAMENTO	VALOR
LUIZA MARIA MAGALHÃES COUTINHO	97393-42.2015.8.06.0167	ARIPIPIRAZOL 10MG	R\$ 1.365,00
MARIA ALGACIRA FROTA DA SILVA	68011-67.2016.8.06.0167		
MINERVA MARIA BEZERRA LINHARES PONTE	66683-05.2016.8.06.0167	LEFLUNOMIDA 20MG	R\$ 5.340,00
CLEIA GUIMARÃES DOS SANTOS	63890-74.2016.8.06.0167	CODEINA 60 MG	R\$ 1.860,00
			<b>R\$ 8.565,00</b>

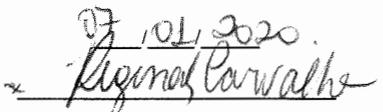
**Dotação:** 0701.10.302.0072.2316.33.90.91.00.1211.0000.00

Fonte: Municipal

Atenciosamente,

  
**Ajax de Souza Cardozo**  
Coordenador da Assistência Farmacêutica

PEDIDO DEFERIDO EM:

07/01/2020  


REGINA CÉLIA CARVALHO DA SILVA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE

PEDIDO INDEFERIDO EM:

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
REGINA CÉLIA CARVALHO DA SILVA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE



**ANEXO DO OFÍCIO Nº 002/2020 de 07 de janeiro de 2020.  
JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A Coordenação da Assistência Farmacêutica vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, JUSTIFICAR a necessidade de realizar dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência dos medicamentos descritos pelos fatos seguintes:

Os pacientes Luisa Maria Magalhães Coutinho, Maria Algacira Frota da Silva, Minerva Maria Bezerra Linhares Ponte, Cleia Guimarães dos Santos, ingressaram com ações judiciais pleiteando do poder público os medicamentos descritos no ofício anexo, para o tratamento de diversas patologias.

Juízes de Direito da Comarca de Sobral, proferiram decisões e sentenças, determinado que o Município de Sobral forneça aos pacientes os medicamentos requeridos.

Com objetivo de manter o cumprimento das ordens judiciais, formalizamos procedimentos de licitação, notadamente dois registros Pregões Eletrônicos de nº 169/2018 e nº 129/2019, cujos certames aconteceram em 05/12/2018 e 16/09/19, respectivamente. Ocorre que os medicamentos em comento tiveram como resultado “deserto” e/ou “fracassado” (conforme anexo), sendo que os pacientes não poderão ficar sem a medicação, interrompendo assim seus tratamentos.

Pelo exposto, requer seja realizada a dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência dos medicamentos, em decorrência de ordens judiciais, haja vista já terem sido realizados dois Pregões Eletrônicos objetivando as aquisições aqui mencionadas, e os mesmos tiverem como resultado “deserto” e/ou “fracassado”.

**Ajax de Souza Cardozo**  
Coordenador da Assistência Farmacêutica

INT. PARTES  
 ADV/MUNIC.



**5663/15**

ESTADO DO CEARÁ  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE SOBRAL  
 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL

SAJ  
 18/12/17

Processo Nº  
**97393-42.2015.8.06.0167/0**

Data - Hora  
**4/3/2015 - 8:25**



**Dados Gerais do Processo**

Número Único **97393-42.2015.8.06.0167/0**  
 Tipo de Ação **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL**  
 Hierarquia Ação \PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário  
 Classe **AÇÕES CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR**  
 Autuação 04/03/2015 08:22 Volumes 1  
 Just. Gratuita SIM Segredo de Justiça NÃO  
 Órgão Julgador 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL

**Assunto(s)**

**OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER**

Hierarquia: \DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO\Liquidação / Cumprimento / Execução\Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Dados Gerais do Processo**

Número Único **97393-42.2015.8.06.0167/0**  
 Tipo de Ação **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CÍVEL**  
 Hierarquia Ação \PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Cumprimento de Sentença\Cumprimento de sentença  
 Classe **AÇÕES CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR**  
 Autuação 04/03/2015 08:22 Volumes 1  
 Just. Gratuita SIM Segredo de Justiça NÃO  
 Órgão Julgador 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL

**Partes**

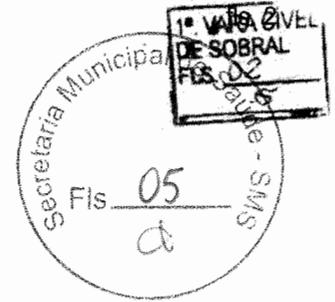
Requerente : **LUISA MARIA MAGALHAES COUTINHO**  
 Requerido : **MUNICIPIO DE SOBRAL - CE**

**5663/15**

Este é cópia do original assinado digitalmente por ELI A REDI ANICE DIAS COMICAL VEC liberada nos autos em 03/10/2016 às 17:46

PROTÓCOLO E DISTRIBUIÇÃO  
PROTÓCOLO Nº  
26 FFV. 2015  
*Jaldino*  
SERVIDOR

COMARCA DE SOBRAL  
97393-42.2015.8.06.0167



ESTADO DO CEARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE SOBRAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA *cível*  
DA COMARCA DE SOBRAL

**URGENTE**

**Prioridade de tramitação nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil – doença grave**

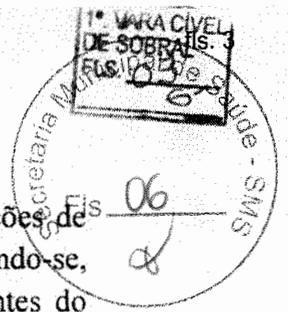
**Ação de obrigação de fazer c.c. Preceito cominatório c.c. Antecipação de tutela**

Luisa Maria Magalhães Coutinho, menor absolutamente incapaz, neste ato representada por seu pai, José Jader Coutinho Rodrigues, brasileiro, casado, servidor público, residente e domiciliado na Rua Jardes Lopes Rocha, 41, Condomínio Tordesilhas, Casa 06, Jerônimo de Medeiros, Sobral Ceará, vem, respeitosamente, por seu Defensor ao final referido, propor a presente

**Ação de obrigação de fazer c.c. Preceito cominatório c.c. Antecipação de tutela**

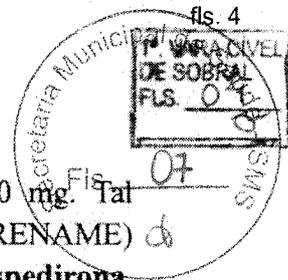
em face do **Município de Sobral**, pessoa jurídica de direito público com representação judicial por sua Procuradoria Geral, localizada na Rua Viriato de Medeiros, 1250, Centro, Sobral, Ceará, CEP 62011-060, nos termos a seguir:

1. Preliminarmente, requer o autor o benefício da justiça gratuita, eis que é



pobre na forma da lei (Cfr. declaração em anexo), não tendo condições de arcar com os custos próprios de uma demanda judicial, considerando-se, embora atue como servidor público estadual, as limitações decorrentes do quadro de saúde de sua filha, como será exposto a seguir

2. A filha do autor recebeu diagnóstico de **autismo infantil (CID F84.0)**, com indicação da necessidade de ser acompanhada por equipe multidisciplinar, o que se aponta não apenas em pareceres médicos, relatórios de fonoaudiólogo, parecer de terapeuta ocupacional, mas, igualmente, por **laudo pericial da Coordenadoria de Perícia Médica do Estado do Ceará** (Cfr. docs. em anexo);
3. Com efeito, o caráter complexo da doença que acomete a menor impõe a atenção múltipla de profissionais com especialidades em áreas distintas e complementares, o que foi observado na redução de carga horária permitida ao pai, servidor público, pela Perícia Médica oficial. A fim de prestar assistência integral à sua filha, vê-se levado a estar presente, ora só, ora auxiliado por sua esposa, em **sessões fonoaudiológicas cinco vezes por semana**, além de **sessões de terapia ocupacional duas vezes por semana**, além de ministrar **medicação de uso restrito** de forma contínua. Considerando-se a precária assistência de saúde pública, tem o genitor recorrido a profissionais particulares, despendendo não pequena quantia mensalmente para preservação da saúde de sua filha;
4. Acerca do **medicamento** utilizado, tem-se que parecer médico datado de 23 de abril de 2014 indica o uso de **Neuleptil**, que, não sendo apto a produzir os resultados esperados, foi trocado pelo componente **Risperidona** (Cfr. Parecer médico da Dr.<sup>a</sup> Trícia Feitosa Nogueira. CRM 9283). Ocorre que em novo parecer médico, detalhando e especificando as condições concretas da menor, indicou-se “não ter tido resposta terapêutica com a Risperidona 1 mg/ml”, sendo indicado o uso de **Aristab 10 mg/dia** (aripiprazol). Tal parecer, da lavra da Dr.<sup>a</sup> Fátima Dourado, CRM 2899, datado de 26 de janeiro de 2015, reitera a necessidade de acompanhamento por **equipe multidisciplinar**, o que foi igualmente apontado em atendimento realizado em equipamento de saúde do **Município de Sobral**, como demonstra a **ficha de marcação de consultas** em anexo, datada de 16 de janeiro de 2013;
5. Os custos associados do **acompanhamento multidisciplinar** e do **medicamento de uso contínuo** passam a ser impeditivos ao genitor da menor. Incapaz o Poder Público Municipal de prestar serviços adequados de saúde por seus profissionais, na medida das necessidades da criança, vê-se o pai obrigado a requerer, judicialmente, possa o ente público ser responsabilizado pelo



**fornecimento do medicamento indicado**, qual seja, ARISTAB 10 mg. Tal medicamento não consta da Relação Nacional de Medicamentos (RENAME) 2014, fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, ao contrário da **rispedirona**, que, todavia, demonstrou-se incapaz de oferecer a resposta terapêutica adequada (Cfr. <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/13/Rename-2014.pdf>). Evidente que não se haveria de buscar o auxílio do Poder Judiciário fosse ao genitor garantido o fornecimento de **medicamento adequado de forma gratuita**. O custo unitário da caixa de Aristab 10mg, com trinta comprimidos, suficiente para um mês, oscila, segundo pesquisa na *internet*, entre R\$ 299,79 (duzentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos) e R\$ 340,90 (trezentos e quarenta reais e noventa centavos), desconsideradas as promoções e sem levar em consideração que nenhum dos preços pesquisados refere-se a unidades farmacêuticas situadas em Sobral, devendo acrescer o custo de frete e considerar-se eventual desabastecimento (Cfr. pesquisa de preço em anexo)

6. Às previsões constitucionais do **direito à saúde** como direito social (art. 6.º), reflexo do direito à **vida** (art. 5.º *caput*) e da **dignidade da pessoa humana**, fundamento da República (art. 1.º, III), corresponde **dever do Estado** em garanti-la, adotando políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal** e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). As previsões na Constituição Estadual reproduzem os termos nacionais, adaptando-os (arts. 245 e 248);
7. Conferindo-se ao Estado, sem limitar o **ente federativo**, o dever de prestar e garantir o direito à **saúde**, quis o Constituinte originário proteger os cidadãos, garantindo-lhes pleitear contra **qualquer ente federativo** na proteção de seus interesses. Resta clara esta possibilidade, quando dispõe que o **Sistema Único de Saúde** será financiado com recursos do orçamento da seguridade social da **União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, além de outras fontes (§1.º do art. 198 da Constituição Federal). Em termos cíveis, tem-se **obrigação solidária derivada de lei** (art. 265 do Código Civil), é dizer, pode o autor, em favor de sua filha menor, pretender a prestação integral dos medicamentos necessários à recuperação e preservação de sua saúde exclusivamente, como no caso em concreto, do **Município de Sobral**;
8. O direito ora sustentado, de cariz constitucional, é reconhecido como direito fundamental e prerrogativa jurídica indisponível, nos termos da Jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** (Cfr. Ag no RE 393.175. Rel. Min. Celso de Mello. Supremo Tribunal Federal. Ementa em anexo). No mesmo sentido, pronuncia-se o **Superior Tribunal de Justiça** (Cfr. AgRg no AI 858.899. Rel. Min. José Delgado e REsp 719.716, Rel. Min. Castro)

Meira. Ementas em anexo);



9. Assim, não há dúvida de que cabe ao Sistema Único de Saúde, além de outras incumbências constitucionais, o atendimento individual do interessado e necessitado (art. 18, III, alínea a, da Lei n.º 8080/90). Anote-se que essa obrigação, como já referido, é extensiva a todos os entes federativos, mediante manutenção de dotação de créditos orçamentários suficientes para tal finalidade;
10. A resposta estatal, diante de tais casos, não pode ser simplesmente reportar-se à **reserva do possível**, a fim de tentar fazer crer que não haveria direito individual à tutela do direito à saúde, diante da necessidade de garanti-la à universalidade dos cidadãos. Em primeiro lugar, porque a **universalidade** dos cidadãos, ente abstrato, **não demanda homogeneamente os mesmos serviços do Estado**. Em verdade, quanto à saúde, inúmeros cidadãos sequer se valem do Estado, financiando **planos privados de saúde**. Em segundo lugar, a previsão orçamentária é **ficção contábil**, sendo ordinária a retenção de parcela de valores destinados mesmo ao Poder Judiciário, que são contingenciados ou simplesmente vetados pelo Poder Executivo, a fim de fazer frente a outros gastos, entendidos como prioritários. A saúde da menor, no caso concreto, não pode estar a depender de ficções. Em terceiro lugar, não se pode opor a **reserva do possível** diante do **mínimo existencial**, em que se inclui o direito à saúde que, no caso concreto, deve ser prestado com o fornecimento de determinado medicamento. Assim o **Superior Tribunal de Justiça** (Cfr. AgRg no REsp 1.107.511. Rel. Min. Herman Benjamin. Ementa em anexo);
11. Acerca da **antecipação da tutela** pretendida, tem-se que seus requisitos são a relevância do fundamento da demanda e o receio da ineficácia do provimento final (art. 461 § 3.º do Código de Processo Civil). Quanto ao receio de ineficácia, a gravidade da situação da menor exige providências **imediatas**, sob pena de evoluir o quadro de autismo e de distúrbios comportamentais associados. Quanto à relevância do fundamento, desnecessário repetir que se trata da tutela do direito à saúde, reflexo do direito à vida e à dignidade, sendo, no caso concreto, paciente uma **menor com quadro de autismo**, necessitando de atenção multidisciplinar, que está a exigir prestação positiva do Estado, na garantia de direito social da mais alta relevância;
12. Evidente que a antecipação pretendida não furta ao Município a possibilidade de expressar as razões por que se deveria negar o direito ora pretendido, por que se deveriam negar à menor os medicamentos necessários à sua saúde. Todavia, forçoso lembrar que a prevalência do interesse público sobre o

privado, tão mal compreendido, tão mal utilizado, não pode levar à **supressão do indivíduo** frente ao Estado;



13. Há previsão legal do preceito cominatório (astreintes) a fim de levar o Estado ao cumprimento de sua obrigação. A faculdade, ora requerida, pode ser adotada por este i. Juízo, nos termos do § 4.º do art. 461 do Código de Processo Civil, mesmo **independentemente** do pedido do autor. No caso concreto, observando o valor dos medicamentos de que necessita, requer-se seja fixada **multa diária de R\$ 300,00** (trezentos reais), em caso de descumprimento da antecipação da tutela pretendida, desde a intimação inclusive.

Diante do exposto, requer-se:

- a concessão do benefício da **justiça gratuita**;
- a **prioridade** na tramitação, na forma do art. 1.211-A do Código de Processo Civil;
- a **antecipação da tutela específica** da obrigação de fazer, consistente no fornecimento do seguinte medicamento: **ARISTAB 10mg**, com posologia indica de **um comprimido por dia**, fornecendo-se, desde logo, **três unidades** na apresentação de **trinta comprimidos**, a fim de garantir fornecimento que cubra a duração razoável do processo, fixando-se prazo de **48h** para cumprimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária de **R\$ 300,00** (trezentos reais), citando-se e intimando-se o requerido, inclusive sob pena de **constrição do patrimônio particular**;
- a **citação** do Município de Sobral, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, sob as penas da lei;
- a intimação do representante do Ministério Público, a fim de que atue em todos os termos do presente feito;
- o conhecimento e, ao final, o **provimento integral** da presente ação, confirmando a tutela cuja antecipação se pretende, a fim de condenar o Município de Sobral a fornecer o medicamento antes referido, de uso contínuo;
- a **condenação** do Município de Sobral na sucumbência, com pagamentos de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por

cento) do valor da condenação, revertidos em favor da **Defensoria Pública do Estado do Ceará.**



Protesta provar quanto importe à solução da demanda por todos os meios em direito admitidos, especialmente a prova documental que instrui a presente ação, além de outros documentos que sejam necessários, requerendo-os na forma do art. 128, X da Lei Complementar n.º 80/94, arrolando testemunhas oportunamente, se necessário.

Dá-se à causa do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Termos em que  
Pede e espera deferimento.

Sobral, 26 de fevereiro de 2015

Igor Barreto de M. Pereira  
DEFENSOR PÚBLICO  
M. 301.222-1-6



Digitalizado

SAC

ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SOBRAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL

Remessa TJ

Processo Nº  
68911-67.2016.8.06.0167/0

Data - Hora  
22/4/2016 - 10:35



6252/16

Dados Gerais do Processo			
Número Único	<u>68911-67.2016.8.06.0167/0</u>		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário		
Classe	AÇÕES CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR		
Autuação	22/04/2016 10:30	Volumes	1
Jurt. Gratuita	SIM	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL		
Assunto(s)			
OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER Hierarquia: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO\Liquidação / Cumprimento / Execução\Obrigação de Fazer Não Fazer			
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA Hierarquia: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO\Processo e Procedimento\Antecipação de Tutela / Tutela Específica			
Partes			
Requerente : MARIA ALGACIRA BROTA DA SILVA DEFENSOR PÚBLICO - IGOR BARREIRO DE MENEZES PEREIRA			
Requerido : MUNICÍPIO DE SOBRAL			
Requisição : EST. DO DO CEARÁ			

Julgado

COMARCA DE SOBRAL  
68011-67.2016.8.06.0167



ESTADO DO CEARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE SOBRAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

PROTOCOLADO E DISTRIBUÍDO  
PROTOCOLADO Fis. 12  
20 ABR 2016  
Vitória  
SERVIDOR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA  
DA COMARCA DE SOBRAL

**Ementa: Saúde. Direito social.  
Obrigação positiva. Medicamento.  
RENAME. Não fornecimento.  
Obrigação de fazer.**

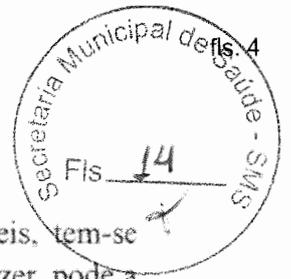
**Ação de obrigação de fazer c.c. Tutela provisória**

**Maria Algacira Frota da Silva**, brasileira, casada, do lar, RG 20160208810, CPF 383.414.333-20, residente e domiciliada na Rua Tubiba, 350, Sumaré, Sobral, Ceará, vem, respeitosamente, por seu Defensor ao final referido, propor a presente

**Ação de obrigação de fazer c.c. Preceito cominatório c.c. Tutela provisória**

em face do **Município de Sobral**, pessoa jurídica de direito público com representação judicial por sua Procuradoria Geral, localizada na Rua Viriato de Medeiros, 1250, Centro, Sobral, Ceará, CEP 62011-060 e em face do **Estado do Ceará**, pessoa jurídica de direito público, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Dr. José Martins Rodrigues, 150, Palácio Iracema, Edson Queiroz, Fortaleza, Ceará, CEP 60811-520, nos termos a seguir:

1. Inicialmente, requer a autora o benefício da justiça gratuita, eis que é pobre na forma da lei (Cfr. declaração em anexo), não tendo condições de arcar com os custos próprios de uma demanda judicial;
2. A autora é portadora de **poliartrite de punhos, mãos, tornozelos e pés** em atividade compatível com artrite reumatoide desde 2009, com limitações para as atividades laborais (CID-10 M06) (Cfr. Atestado médico, Dr. Alexandre Moura). De seu receituário médico, há dois medicamentos cujo fornecimento por órgãos da Prefeitura Municipal cessou, quais sejam, **Leflunomida e Metotrexato** (Cfr. docs. em anexo). Outros dois, **Omeprazol e Alendronato de sódio**, não tem a autora alcançado obter gratuitamente seja na Farmácia de Medicamentos Especiais, seja nos Postos de Saúde. **Todos** esses medicamentos, porém, constam da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, em sua versão mais atualizada (Cfr. doc. em anexo), sendo, portanto, de fornecimento regular obrigatório;
3. Quanto aos custos relacionados ao **tratamento mensal**, como se pode verificar da consulta à lista de preços máximos de medicamentos por princípio ativo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Cfr. doc. em anexo), considerando-se a posologia indicada, alcança-se o valor aproximado de **RS 450,69 (quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos)**, considerando-se o preço ao consumidor na apresentação mais módica de cada medicamento, quando possível, e a incidência de ICMS a 17%;
4. Às previsões constitucionais do **direito à saúde** com o direito social (art. 6.º), reflexo do direito à **vida** (art. 5.º *caput*) e da **dignidade da pessoa humana**, fundamento da República (art. 1.º, III), corresponde **dever do Estado** em garanti-la, adotando políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal** e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). As previsões na Constituição Estadual reproduzem os termos nacionais, adaptando-os (arts. 245 e 248). Quanto à **Lei Orgânica do Município de Sobral**, confirma a competência comum para tratar da saúde no art. 8.º, II, afirmando ser **direito** de todos e **dever** do Poder Público em seu art. 158, garantindo, em seu art. 170, **dotação orçamentária mínima de 15% das receitas** para a área;
5. Conferindo-se ao Estado, sem limitar o **ente federativo**, o dever de prestar e garantir o direito à **saúde**, quis o Constituinte originário proteger os cidadãos, garantindo-lhes pleitear contra **qualquer ente federativo** na proteção de seus interesses. Resta clara esta possibilidade, quando dispõe que o **Sistema Único de Saúde** será financiado com recursos do orçamento da seguridade social da **União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, além de outras



fontes (§1.º do art. 198 da Constituição Federal). Em termos cíveis, tem-se **obrigação solidária derivada de lei** (art. 265 do Código Civil), é dizer, pode a autora pretender a prestação integral dos medicamentos necessários à preservação de sua saúde e manutenção de sua qualidade de vida exclusivamente, como no caso em concreto, do **Município de Sobral e do Estado do Ceará**;

6. Note-se que o teor do Decreto n.º 7580/11 que regulamenta a Lei n.º 8080/90 aponta para a necessidade de elaboração de **Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde** (art. 33), em cujo teor se definirão as **responsabilidades assumidas pelos entes federativos** (art. 36, III) e os **recursos financeiros** que serão disponibilizados por cada partícipe (art. 36, IX). Ocorre que o **monitoramento e avaliação do cumprimento** de tal contrato cabe apenas aos partícipes (art. 41), o que leva ao total **desconhecimento** de seu teor seja por parte dos **usuários do SUS**, seja por parte do **Estado-Juiz**, que é levado a decidir inúmeras questões relativas ao direito sanitário. De outro lado, não havendo informações transparentes sobre o montante de recursos efetivamente destinado à prestação do serviço de saúde, impossível aquilatar o peso de cada ação individual, não sendo de exigir-se comprovação por parte do necessitado do grau de execução orçamentária de cada ente federativo a fim de ponderar a razoabilidade da demanda;
7. O direito ora sustentado, de cariz constitucional, é reconhecido como direito fundamental e prerrogativa jurídica indisponível, nos termos da Jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** (Cfr. Ag no RE 393.175. Rel. Min. Celso de Mello. Supremo Tribunal Federal. Ementa em anexo). No mesmo sentido, pronuncia-se o **Superior Tribunal de Justiça** (Cfr. AgRg no AI 858.899. Rel. Min. José Delgado e REsp 719.716, Rel. Min. Castro Meira. Ementas em anexo);
8. Assim, não há dúvida de que cabe ao Sistema Único de Saúde, além de outras incumbências constitucionais, o atendimento individual do interessado e necessitado (art. 18, III, alínea a, da Lei n.º 8080/90). Anote-se que essa obrigação, como já referido, é extensiva a todos os entes federativos, mediante manutenção de dotação de créditos orçamentários suficientes para tal finalidade;
9. A resposta estatal, diante de tais casos, não pode ser simplesmente reportar-se à **reserva do possível**, a fim de tentar fazer crer que não haveria direito individual à tutela do direito à saúde, diante da necessidade de garanti-la à universalidade dos cidadãos. Em primeiro lugar, porque a **universalidade** dos cidadãos, ente abstrato, **não demanda homogeneamente os mesmos serviços do Estado**. Em verdade, quanto à saúde, inúmeros cidadãos sequer se valem do Estado,

financiando **planos privados de assistência**. Em segundo lugar, a previsão orçamentária é **ficção contábil**, sendo ordinária a retenção de parcela de valores destinados mesmo ao Poder Judiciário, que são contingenciados ou simplesmente vetados pelo Poder Executivo, a fim de fazer frente a outros gastos, entendidos como prioritários. A saúde da autora, no caso concreto, não pode estar a depender de ficções. Em terceiro lugar, não se pode opor a **reserva do possível** diante do **mínimo existencial**, em que se inclui o direito à saúde que, no caso concreto, deve ser prestado com o fornecimento de determinados medicamentos (Cfr. AgRg no REsp 1.107.511. Rel. Min. Herman Benjamin. Ementa em anexo).

10. Ainda acerca da sempre alegada **reserva do possível**, necessário salientar, como o demonstram as **tabelas** em anexo, em consulta aos dados do Tesouro Nacional, que **houve aumento nos repasses federais assim ao Estado do Ceará como ao Município de Sobral**, comparando-se os anos de 2014 e 2015 (Acréscimo de **R\$ 305.397.816,32** em favor do Estado do Ceará e **R\$ 16.236.109,29** em favor do Município de Sobral);
11. Acerca da **tutela provisória de urgência antecipada** pretendida, tem-se que seus requisitos são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 300 e 303 do Novo Código de Processo Civil). Quanto ao **risco** ao resultado útil do processo, o retardo no fornecimento de medicação apenas agravará o quadro clínico da autora, que é portadora de limitações graves ao desempenho das atividades domésticas e laborais. Quanto à **probabilidade do direito**, desnecessário repetir que se trata da tutela do direito à saúde, reflexo do direito à vida e à dignidade, sendo paciente, no caso concreto, portadora de **poliartrite de punhos, mãos, tornozelos e pés**, o que está a exigir prestação positiva do Estado, na garantia de direito social da mais alta relevância. Além disso, **todos os medicamentos** necessários a seu tratamento **constam da RENAME**, o que importa em **fornecimento obrigatório**, sob pena de reservar o direito à saúde à ficção;
12. Evidente que a tutela provisória pretendida não furta ao ente público a possibilidade de expressar as razões por que se deveria **negar** o direito ora pretendido, por que se deveriam negar à autora os medicamentos necessários à sua saúde e vida digna. Todavia, forçoso lembrar que a prevalência do interesse público sobre o privado, tão mal compreendido, tão mal utilizado, não pode levar à **supressão do indivíduo** frente ao Estado;
13. Há previsão legal do preceito cominatório (astreintes) a fim de levar o Estado ao cumprimento de sua obrigação. A faculdade, ora requerida, pode ser adotada por este i. Juízo, nos termos do art. 537 do NCPC, mesmo **independentemente** do

pedido do autor. No caso concreto, observando o valor dos medicamentos de que necessita, requer-se seja fixada **multa diária de R\$ 100,00** (cem reais), em caso de descumprimento da tutela provisória pretendida, desde a intimação inclusive.

Diante do exposto, requer-se:

I. A concessão do benefício da **justiça gratuita**;

II. A **concessão de tutela provisória de urgência**, consistente no fornecimento de **120 cápsulas de LEFLUNOMIDA 20mg; 96 cápsulas de METOTREXATO 2,5mg; 120 cápsulas de OMEPRAZOL 20 mg e 16 cápsulas de ALENDRONATO DE SÓDIO 70mg**, a fim de garantir fornecimento que cubra a **duração razoável do processo (quatro meses)**, fixando-se prazo de **48h** para cumprimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária de **R\$ 100,00** (cem reais), citando-se e intimando-se os requeridos, inclusive sob pena de **constrição do patrimônio particular do administrador público**, com sequestro de valores, bloqueio de bens e eventual **imputação do crime de desobediência**;

III. A **citação** do Município de Sobral e do Estado do Ceará, na pessoa de seus representantes legais para comparecimento em eventual audiência de conciliação e mediação ou para contestarem a presente ação, sob as penas da lei;

IV. A intimação do representante do Ministério Público, a fim de que atue em todos os termos do presente feito;

V. O conhecimento e, ao final, o **provimento integral** da presente ação, confirmando a tutela provisória eventualmente concedida, a fim de condenar o Município de Sobral e o Estado do Ceará a fornecerem os medicamentos antes referidos, de **uso contínuo**, por **tempo indeterminado**;

VI. A **condenação** do Município de Sobral e do Estado do Ceará na sucumbência, com pagamentos de honorários advocatícios, fixados em 20% (dez por cento) do valor da condenação, revertidos em favor da **Defensoria Pública do Estado do Ceará**.

Protesta provar quanto importe à solução da demanda por todos os meios em direito admitidos, especialmente a prova documental que instrui a presente ação, além de outros documentos que sejam necessários, requerendo-os na forma do art. 128, X da Lei Complementar n.º 80/94, arrolando testemunhas oportunamente, se necessário. ^

Dá-se à causa do valor de **R\$ 5.408,00 (cinco mil quatrocentos e oito reais)** considerando-se o custo médio para o **fornecimento anual** dos medicamentos.

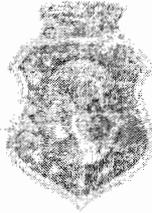
Desnecessário apontar, mas a autora **tem interesse em que se realize audiência de conciliação e mediação** (art. 319, VII e.c. 334 do NCPC), embora não seja mesmo claro se há ou não possibilidade de o Poder Público transigir nos termos do NCPC nesta ocasião.

Termos em que  
Pede e espera deferimento.

Sobral, 12 de abril de 2016

Igor Barreto de M. Pereira  
DEPENSOA PÚBLICA  
M. 300.020-7-6

# DEMANDA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE



JULGADO

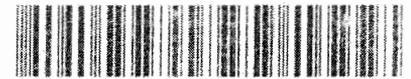


ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SOBRAL  
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL

Processo Nº  
66683-05.2016.8.06.0167/0

Data - Hora  
17/3/2016 - 10:32

Tomo 2396/JG

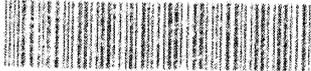


Dados Gerais do Processo			
Número Único	<b>66683-05.2016.8.06.0167/0</b>		
Tipo de Ação	<b>PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL</b>		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário		
Classe	AÇÕES CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR		
Autuação	09/03/2016 08:08	Volumes	1
Just. Gratuita	SIM	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL		
Assunto(s)			
<b>OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER</b> Hierarquia: \DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO\Liquidação / Cumprimento / Execução\Obrigação de Fazer / Não Fazer			
<b>ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA</b> Hierarquia: \DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO\Processo e Procedimento\Antecipação de Tutela / Tutela Específica			
Partes			
Requerente : MINERVA MARIA BEZERRA LINHARES PONTE			
Requerido : MUNICIPIO DE SOBRAL			

# JULGADO

*URGENTE*

COMARCA DE SOBRAL  
66683-05.2016.8.06.0167



ESTADO DO CEARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE SOBRAL

Secretaria Municipal de Saúde - fls. 2  
19  
PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO  
PROTOCOLO Nº 2  
08 MAR. 2016  
Vitória  
SERVIDOR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA  
DA COMARCA DE SOBRAL

**Ementa: Saúde. Direito social.  
Obrigação positiva. Medicamento.  
Lista do SUS. Não fornecimento.  
Obrigação de fazer.**

**Ação de obrigação de fazer c.c. Preceito cominatório c.c. Antecipação de tutela**

Minerva Maria Bezerra Linhares Ponte, brasileira, solteira, aposentada, RG 8904002007162, CPF 391.326.333-00, residente e domiciliada na Rua Domingos Olímpio, 286, Centro, Sobral, Ceará, vem, respeitosamente, por seu Defensor ao final referido, propor a presente

**Ação de obrigação de fazer c.c. Preceito cominatório c.c. Antecipação de tutela**

em face do **Município de Sobral**, pessoa jurídica de direito público com representação judicial por sua Procuradoria Geral, localizada na Rua Viriato de Medeiros, 1250, Centro, Sobral, Ceará, CEP 62011-060, nos termos a seguir:

1. Inicialmente, requer a autora o benefício da justiça gratuita, eis que é pobre na forma da lei (Cfr. declaração em anexo), não tendo condições de arcar com os custos próprios de uma demanda judicial;
2. A autora é portadora de **artrite reumatoide (CID-10 M 05)**, necessitando de LEFLUNOMIDA (Cfr. Atestado Médico em anexo. Dr. Walber Pinto Vieira. 2)



CRM-CE 871). No atestado, não há indicação da apresentação do medicamento, tampouco da posologia, dados que foram fornecidos no atendimento (20 mg - 1 comprimido por dia). Alertada acerca da insuficiência dos termos do Atestado, solicitou a autora fosse dado prosseguimento na ação. O medicamento está presente na **Relação Nacional de Medicamentos Essenciais** (RENAME) (Cfr. doc. em anexo);

3. Quanto aos custos relacionados ao tratamento, como se pode verificar da consulta à lista de preços máximos de medicamentos por princípio ativo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Cfr. docs. em anexo), considerando-se a posologia indica para um mês de tratamento, alcançam **R\$ 396,81** (trezentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), tomando em conta o preço máximo ao consumidor, com ICMS a 17%;
4. Às previsões constitucionais do **direito à saúde** com o direito social (art. 6.º), reflexo do direito à **vida** (art. 5.º *caput*) e da **dignidade da pessoa humana**, fundamento da República (art. 1.º, III), corresponde **dever do Estado** em garanti-la, adotando políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal** e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). As previsões na Constituição Estadual reproduzem os termos nacionais, adaptando-os (arts. 245 e 248). Quanto à **Lei Orgânica do Município de Sobral**, confirma a competência comum para tratar da saúde no art. 8.º, II, afirmando ser **direito** de todos e **dever** do Poder Público em seu art. 158, garantindo, em seu art. 170, **dotação orçamentária mínima de 15% das receitas** para a área;
5. Conferindo-se ao Estado, sem limitar o **ente federativo**, o dever de prestar e garantir o direito à **saúde**, quis o Constituinte originário proteger os cidadãos, garantindo-lhes pleitear contra **qualquer ente federativo** na proteção de seus interesses. Resta clara esta possibilidade, quando dispõe que o **Sistema Único de Saúde** será financiado com recursos do orçamento da seguridade social da **União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, além de outras fontes (§1.º do art. 198 da Constituição Federal). Em termos cíveis, tem-se **obrigação solidária derivada de lei** (art. 265 do Código Civil), é dizer, pode a autora pretender a prestação integral dos medicamentos necessários à preservação de sua saúde e manutenção de sua qualidade de vida exclusivamente, como no caso em concreto, do **Município de Sobral**;
6. Note-se que o teor do Decreto n.º 7580/11 que regulamenta a Lei n.º 8080/90 aponta para a necessidade de elaboração de **Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde** (art. 33), em cujo teor se definirão as **responsabilidades assumidas pelos entes federativos** (art. 36, III) e os **recursos financeiros** que

serão disponibilizados por cada partícipe (art. 36, IX). Ocorre que o **monitoramento e avaliação do cumprimento** de tal contrato cabe apenas aos partícipes (art. 41), o que leva ao total **desconhecimento** de seu teor seja por parte dos **usuários do SUS**, seja por parte do **Estado-Juiz**, que é levado a decidir inúmeras questões relativas ao direito sanitário. De outro lado, não havendo informações transparentes sobre o montante de recursos efetivamente destinado à prestação do serviço de saúde, impossível aquilatar o peso de cada ação individual, não sendo de exigir-se comprovação por parte do necessitado do grau de execução orçamentária de cada ente federativo a fim de ponderar a razoabilidade da demanda;

7. O direito ora sustentado, de cariz constitucional, é reconhecido como direito fundamental e prerrogativa jurídica indisponível, nos termos da Jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** (Cfr. Ag no RE 393.175. Rel. Min. Celso de Mello. Supremo Tribunal Federal. Ementa em anexo). No mesmo sentido, pronuncia-se o **Superior Tribunal de Justiça** (Cfr. AgRg no AI 858.899. Rel. Min. José Delgado e REsp 719.716. Rel. Min. Castro Meira. Ementas em anexo);
8. Assim, não há dúvida de que cabe ao Sistema Único de Saúde, além de outras incumbências constitucionais, o atendimento individual do interessado e necessitado (art. 18, III, alínea a, da Lei n.º 8080/90). Anote-se que essa obrigação, como já referido, é extensiva a todos os entes federativos, mediante manutenção de dotação de créditos orçamentários suficientes para tal finalidade;
9. A resposta estatal, diante de tais casos, não pode ser simplesmente reportar-se à **reserva do possível**, a fim de tentar fazer crer que não haveria direito individual à tutela do direito à saúde, diante da necessidade de garanti-la à universalidade dos cidadãos. Em primeiro lugar, porque a **universalidade** dos cidadãos, ente abstrato, **não demanda homogeneamente os mesmos serviços do Estado**. Em verdade, quanto à saúde, inúmeros cidadãos sequer se valem do Estado, financiando **planos privados de assistência**. Em segundo lugar, a previsão orçamentária é **ficção contábil**, sendo ordinária a retenção de parcela de valores destinados mesmo ao Poder Judiciário, que são contingenciados ou simplesmente vetados pelo Poder Executivo, a fim de fazer frente a outros gastos, entendidos como prioritários. A saúde da autora, no caso concreto, não pode estar a depender de ficções. Em terceiro lugar, não se pode opor a **reserva do possível** diante do **mínimo existencial**, em que se inclui o direito à saúde que, no caso concreto, deve ser prestado com o fornecimento de determinados medicamentos, máxime quando este medicamento **já consta da RENAME**. Assim o **Superior Tribunal de Justiça** (Cfr. AgRg no REsp 1.107.511. Rel. Min. Herman Benjamin. Ementa em anexo);

10. Ainda acerca da sempre alegada **reserva do possível**, necessário salientar, como o demonstram as **tabelas** em anexo, em consulta aos dados do Tesouro Nacional, que **houve aumento nos repasses federais ao Município de Sobral**, comparando-se os anos de 2014 e 2015 (Acréscimo de **RS 16.236.109,29** em favor do Município de Sobral);
11. Acerca da **antecipação da tutela** pretendida, tem-se que seus requisitos são a relevância do fundamento da demanda e o receio da ineficácia do provimento final (art. 461 § 3.º do Código de Processo Civil). Quanto ao receio de **ineficácia**, a gravidade da situação da autora exige providências **imediatas**, sob pena de involução do quadro clínico. Quanto à relevância do **fundamento**, desnecessário repetir que se trata da tutela do direito à saúde, reflexo do direito à vida e à dignidade, sendo a paciente, no caso concreto, portadora de **artrite reumatoide** o que está a exigir prestação positiva do Estado, na garantia de direito social da mais alta relevância;
12. Evidente que a antecipação pretendida não furta ao ente público a possibilidade de expressar as razões por que se deveria **negar** o direito ora pretendido, por que se deveriam negar à autora os medicamentos necessários à sua saúde e sobrevida digna. Todavia, forçoso lembrar que a prevalência do interesse público sobre o privado, tão mal compreendido, tão mal utilizado, não pode levar à **supressão do indivíduo** frente ao Estado, tampouco à **salvaguarda de sua irresponsabilidade**, deixando de fornecer mesmo medicamentos que constam da lista da Relação Nacional de Medicamentos, condenando a prestação do serviço de saúde à falácia;
13. Há previsão legal do preceito cominatório (astreintes) a fim de levar o Estado ao cumprimento de sua obrigação. A faculdade, ora requerida, pode ser adotada por este i. Juízo, nos termos do § 4.º do art. 461 do Código de Processo Civil, mesmo **independentemente** do pedido do autor. No caso concreto, observando o valor dos medicamentos de que necessita, requer-se seja fixada **multa diária de RS 100,00** (cem reais), em caso de descumprimento da antecipação da tutela pretendida, desde a intimação inclusive.

Diante do exposto, requer-se:

I. A concessão do benefício da **justiça gratuita**;

II. A **prioridade** na tramitação, na forma do art. 1.211-A do Código de Processo Civil;



III. A **antecipação da tutela específica** da obrigação de fazer, consistente no fornecimento de **cento e vinte cápsulas de LEFLUNOMIDA 20 mg**, a fim de garantir fornecimento que cubra a **duração razoável do processo**, (quatro meses), fixando-se prazo de **48h** para cumprimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária de **RS 100,00** (cem reais), citando-se e intimando-se o requerido, inclusive sob pena de **constrição do patrimônio particular do administrador público**, com sequestro de valores, e **imputação do crime de desobediência**;

IV. A **citação** do Município de Sobral, na pessoa de seu representante legais, para, querendo, contestar a presente ação, sob as penas da lei;

V. A intimação do representante do Ministério Público, a fim de que atue em todos os termos do presente feito;

VI. O conhecimento e, ao final, o **provimento integral** da presente ação, confirmando a tutela cuja antecipação se pretende, a fim de condenar o Município de Sobral a fornecer o medicamento antes referido, de **uso contínuo**, por tempo indeterminado;

VII. A **condenação** do Município de Sobral na sucumbência, com pagamentos de honorários advocatícios, fixados em 20% (dez por cento) do valor da condenação, revertidos em favor da **Defensoria Pública do Estado do Ceará**.

Protesta provar quanto importe à solução da demanda por todos os meios em direito admitidos, especialmente a prova documental que instrui a presente ação, além de outros documentos que sejam necessários, requerendo-os na forma do art. 128, X da Lei Complementar n.º 80/94, arrolando testemunhas oportunamente, se necessário.

Dá-se à causa do valor de **RS 4761,72 (quatro mil setecentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos)**, considerando-se o custo médio para o fornecimento anual do medicamento.

Termos em que  
Pede e espera deferimento.

Sobral, *de* março de 2016

Antônio Renato de M. Pereira  
Defensor Público  
2016



ESTADO DO CEARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE SOBRAL



COMARCA DE SOBRAL  
68890-74.2016.8.06.0167



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA  
DA COMARCA DE SOBRAL

PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO
PROTOCOLO Nº
19 MAIO 2016
Deneze M. SERVIDOR

**Ementa: Saúde. Direito social.  
Obrigação positiva. Medicamento.  
Lista do SUS. Não fornecimento.  
Obrigação de fazer.**

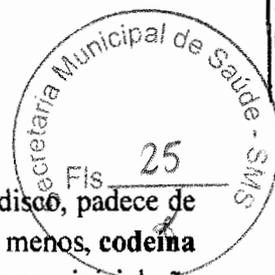
**Ação de obrigação de fazer c.c. Preceito cominatório c.c. Tutela provisória**

Cleia Guimarães dos Santos, brasileira, solteira, cozinheira, RG 2008099108131, CPF 715.991.423-68, residente e domiciliada na Rua Viriato de Medeiros, 1094, Centro, Sobral, Ceará, vem, respeitosamente, por seu Defensor ao final referido, propor a presente

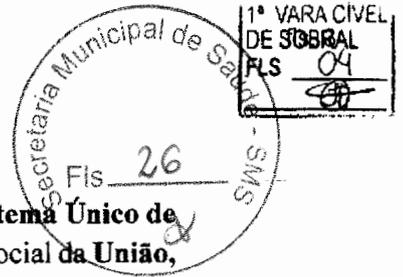
**Ação de obrigação de fazer c.c. Preceito cominatório c.c. Antecipação de tutela**

em face do **Município de Sobral**, pessoa jurídica de direito público com representação judicial por sua Procuradoria Geral, localizada na Rua Viriato de Medeiros, 1250, Centro, Sobral, Ceará, CEP 62011-060 e em face do **Estado do Ceará**, pessoa jurídica de direito público, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Dr. José Martins Rodrigues, 150, Palácio Iracema, Edson Queiroz, Fortaleza, Ceará, CEP 60811-520, nos termos a seguir:

1. Inicialmente, requer a autora o benefício da justiça gratuita, eis que é pobre na forma da lei (Cfr. declaração em anexo), não tendo condições de arcar com os custos próprios de uma demanda judicial; ~

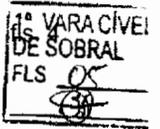


2. A autora, já tendo sido submetida a duas cirurgias de hérnia de disco, **padece de dor crônica**, tendo-lhe sido receitado, desde março de 2008 pelo menos, **codeína 60 mg**, na posologia de **quatro doses diárias**. Com efeito, instruem a inicial não menos que **cinco prescrições médicas de Codeína** (Dr. João Emílio Pereira de Carvalho. EST. N.º 014-CE; Dr. Pedro Cavalcante. CRM 8257; Dr. Vicente Cristino de M. Neto. CRM 1248; Dr. Sérgio Ricardo F. Lima CREMEC 11355; Dr.ª Sânkia Lopes. CREMEC 16883) e, ainda, uma prescrição médica de **Pamelor 25 mg (Cloridrato de nortriptilina)** (Cfr. Dr. Gerardo Cristino Filho. CRM 4115). Acrescem aos inúmeros receituários cópias de prontuários médicos que comprovam inúmeras internações da autora, desde o remoto **fevereiro de 2006 ao dia de hoje, 19 de maio de 2016**, repetindo-se incontáveis vezes a prescrição de codeína, associada ao cloridrato de nortriptilina (Cfr. docs. em anexo). No mesmo documento em que se retrata a prescrição médica da Dr.ª Sânkia Lopes, faz a autora juntar comprovante de atendimento na Farmácia de Medicamentos Especiais do Município, que, sem fornecer os medicamentos, reagenda a autora constantemente. Importa ressaltar que ambos os medicamentos estão presentes na **Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME)** (Cfr. doc. em anexo);
3. Quanto aos custos relacionados ao tratamento, como se pode verificar da consulta à lista de preços máximos de medicamentos por princípio ativo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, considerando-se a posologia indica para **um mês de tratamento** de ambos os medicamentos, em suas apresentações mais módicas, alcançam a módica quantia, para o Poder Público, de **RS 137,00 (cento e trinta e sete reais)**, tomando em conta o preço máximo ao consumidor, com ICMS a 17% (Cfr. docs. em anexo);
4. Às previsões constitucionais do **direito à saúde** com o direito social (art. 6.º), reflexo do direito à **vida** (art. 5.º *caput*) e da **dignidade da pessoa humana**, fundamento da República (art. 1.º, III), corresponde **dever do Estado** em garanti-la, adotando políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal** e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). As previsões na Constituição Estadual reproduzem os termos nacionais, adaptando-os (arts. 245 e 248). Quanto à **Lei Orgânica do Município de Sobral**, confirma a competência comum para tratar da saúde no art. 8.º, II, afirmando ser **direito** de todos e **dever** do Poder Público em seu art. 158, garantindo, em seu art. 170, **dotação orçamentária mínima de 15% das receitas** para a área;
5. Conferindo-se ao Estado, sem limitar o **ente federativo**, o dever de prestar e garantir o direito à **saúde**, quis o Constituinte originário proteger os cidadãos, garantindo-lhes pleitear contra **qualquer ente federativo** na proteção de seus



interesses. Resta clara esta possibilidade, quando dispõe que o **Sistema Único de Saúde** será financiado com recursos do orçamento da seguridade social da **União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, além de outras fontes (§1.º do art. 198 da Constituição Federal). Em termos cíveis, tem-se **obrigação solidária derivada de lei** (art. 265 do Código Civil), é dizer, pode a autora pretender a prestação integral dos medicamentos necessários à preservação de sua saúde e manutenção de sua qualidade de vida exclusivamente, como no caso em concreto, do **Município de Sobral e do Estado do Ceará**;

6. Note-se que o teor do Decreto n.º 7580/11 que regulamenta a Lei n.º 8080/90 aponta para a necessidade de elaboração de **Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde** (art. 33), em cujo teor se definirão as **responsabilidades assumidas pelos entes federativos** (art. 36, III) e os **recursos financeiros** que serão disponibilizados por cada partícipe (art. 36, IX). Ocorre que o **monitoramento e avaliação do cumprimento** de tal contrato cabe apenas aos partícipes (art. 41), o que leva ao total **desconhecimento** de seu teor seja por parte dos **usuários do SUS**, seja por parte do **Estado-Juiz**, que é levado a decidir inúmeras questões relativas ao direito sanitário. De outro lado, não havendo informações transparentes sobre o montante de recursos efetivamente destinado à prestação do serviço de saúde, impossível aquilatar o peso de cada ação individual, não sendo de exigir-se comprovação por parte do necessitado do grau de execução orçamentária de cada ente federativo a fim de ponderar a razoabilidade da demanda;
7. O direito ora sustentado, de cariz constitucional, é reconhecido como direito fundamental e prerrogativa jurídica indisponível, nos termos da Jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** (Cfr. Ag no RE 393.175. Rel. Min. Celso de Mello. Supremo Tribunal Federal. Ementa em anexo). No mesmo sentido, pronuncia-se o **Superior Tribunal de Justiça** (Cfr. AgRg no AI 858.899. Rel. Min. José Delgado e REsp 719.716, Rel. Min. Castro Meira. Ementas em anexo);
8. Assim, não há dúvida de que cabe ao Sistema Único de Saúde, além de outras incumbências constitucionais, o atendimento individual do interessado e necessitado (art. 18, III, alínea a, da Lei n.º 8080/90). Anote-se que essa obrigação, como já referido, é extensiva a todos os entes federativos, mediante manutenção de dotação de créditos orçamentários suficientes para tal finalidade;
9. A resposta estatal, diante de tais casos, não pode ser simplesmente reportar-se à **reserva do possível**, a fim de tentar fazer crer que não haveria direito individual à tutela do direito à saúde, diante da necessidade de garanti-la à universalidade dos cidadãos. Em primeiro lugar, porque a **universalidade** dos cidadãos, ente abstrato, **não demanda homogeneamente os mesmos serviços do Estado**. Em



verdade, quanto à saúde, inúmeros cidadãos sequer se valem do Estado, financiando **planos privados de assistência**. Em segundo lugar, a **previsão orçamentária é ficção contábil**, sendo ordinária a retenção de parcela de valores destinados mesmo ao Poder Judiciário, que são contingenciados ou simplesmente vetados pelo Poder Executivo, a fim de fazer frente a outros gastos, entendidos como prioritários. A saúde da autora, no caso concreto, não pode estar a depender de ficções. Em terceiro lugar, não se pode opor a **reserva do possível** diante do **mínimo existencial**, em que se inclui o direito à saúde que, no caso concreto, deve ser prestado com o fornecimento de determinados medicamentos, máxime quando estes medicamentos **já constam da RENAME**. Assim o **Superior Tribunal de Justiça** (Cfr. AgRg no REsp 1.107.511. Rel. Min. Herman Benjamin. Ementa em anexo);

10. Ainda acerca da sempre alegada **reserva do possível**, necessário salientar, como o demonstram as **tabelas em anexo**, em consulta aos dados oficiais, que **houve aumento nos repasses do Fundo Nacional de Saúde ao Estado do Ceará**, comparando-se os anos de 2014 e 2015 [Acréscimo de **R\$ 154.940.488,35** (cento e cinquenta e quatro milhões novecentos e quarenta mil quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Cfr. docs. em anexo];
11. Acerca da **tutela provisória de urgência antecipada** pretendida, tem-se que seus requisitos são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 300 e 303 do Novo Código de Processo Civil). Quanto ao **risco ao resultado útil do processo**, o retardo no fornecimento dos medicamentos apenas agravará a já insuportável dor sofrida pela autora, que depende da mediação há mais de **dez anos**. Quanto à **probabilidade do direito**, desnecessário repetir que se trata da tutela do direito à saúde, reflexo do direito à vida e à dignidade, sendo paciente, no caso concreto, mulher submetida a duas cirurgias de **hérnia com dor crônica** e necessitando de remédios com uso contínuo, e que **constam da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais**, o que está a exigir prestação positiva do Estado, na garantia de direito social da mais alta relevância;
12. Evidente que a antecipação pretendida não furta ao ente público a possibilidade de expressar as razões por que se deveria **negar** o direito ora pretendido, por que se deveriam **negar** à autora os medicamentos necessários à sua saúde e sobrevida digna. Todavia, forçoso lembrar que a prevalência do interesse público sobre o privado, tão mal compreendido, tão mal utilizado, não pode levar à **supressão do indivíduo** frente ao Estado, tampouco à **salvaguarda de sua irresponsabilidade**, deixando de fornecer mesmo medicamentos que constam da lista da Relação Nacional de Medicamentos, condenando a prestação do serviço de saúde à falácia; ~



13. Há previsão legal do preceito cominatório (astreintes) a fim de levar o Estado ao cumprimento de sua obrigação. A faculdade, ora requerida, pode ser adotada por este i. Juízo, nos termos do art. 537 do NCPC, mesmo **independentemente** do pedido do autor. No caso concreto, observando-se a natureza urgente da transferência, para sublinhar o caráter dissuasório da medida, requer-se seja fixada **multa diária de R\$ 100,00** (cem reais), em caso de descumprimento da tutela provisória pretendida, desde a intimação inclusive.

Diante do exposto, requer-se:

- I. A concessão do benefício da **justiça gratuita**;
- II. A **tutela provisória de urgência**, consistente no fornecimento de **480 cápsulas de Codeína 60 mg além de 120 cápsulas de Cloridrato de nortriptilina 25 mg**, quantia suficiente para cobrir a duração razoável do processo (quatro meses), fixando-se prazo de **48h** para cumprimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária de **R\$ 100,00 (cem reais)**, citando-se e intimando-se os requeridos, inclusive sob pena de **construção do patrimônio particular** do administrador público, bloqueio e **sequestro** de valores (Cfr. AgRg no REsp 1.073.448. Rel. Min. Napoleão Nunes. Ementa em anexo) e tipificação do crime de **desobediência**;
- III. A **citação** do Estado do Ceará e do Município de Sobral na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, contestar a presente ação, sob as penas da lei, determinando-se, eventualmente, audiência de conciliação;
- IV. A intimação do representante do Ministério Público, a fim de que atue em todos os termos do presente feito;
- V. O conhecimento e, ao final, o **provimento integral** da presente ação, confirmando a tutela cuja antecipação se pretende, a fim de condenar o Estado do Ceará e o Município de Sobral a fornecer, **de modo contínuo e ininterrupto**, os medicamentos anteriormente referidos em favor da autora;
- VI. A **condenação** dos réus em sucumbência, com pagamentos de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, revertidos em favor da **Defensoria Pública do Estado**.

do Ceará.

Protesta provar quanto importe à solução da demanda por todos os meios em direito admitidos, especialmente a prova documental que instrui a presente ação, além de outros documentos que sejam necessários, requerendo-os na forma do art. 128, X da Lei Complementar n.º 80/94, arrolando testemunhas oportunamente, se necessário.

Desnecessário apontar, mas o autor **não tem interesse em que se realize audiência de conciliação e mediação** (art. 319, VII c.c. 334 do NCPC), não sendo mesmo claro se há ou não possibilidade de o Poder Público transigir nos termos do NCPC nesta ocasião.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.644,00 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais), considerando-se o **valor anual para o fornecimento dos medicamentos** de uso contínuo.

Termos em que  
Pede e espera deferimento.

Sobral, 19 de maio de 2016

